

EMENDA N^º
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao art. 6º, ao *caput* do art. 7º, ao § 1º do art. 7º e ao art. 13; e acrescentem-se §§ 2º a 6º ao art. 7º e art. 14 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.’ (NR).”

“Art. 7º Os Estados do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) vigente que optarem por aderir o Propag terão prazo de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do aditivo contratual a que se refere o art. 3º para alterar as regras de limitação de crescimento de despesas do RRF para instituir novas regras e mecanismos anuais para limitar o crescimento das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescida de:

.....

§ 1º A limitação de crescimento das despesas primárias prevista no *caput* deste artigo equivalerá às dotações orçamentárias primárias constantes da Lei Orçamentária Anual vigente no exercício anterior ao de apuração, considerados seus créditos adicionais, corrigidas pelo IPCA e acrescidas do crescimento real previsto neste artigo.

§ 2º A variação real positiva da receita primária, referida nos incisos de I a III do *caput* deste artigo, será a do exercício sujeito à limitação prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º As despesas com ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e de suas consequências sociais e econômicas e as despesas com saúde e educação, inclusive as que vierem a ser pactuadas como compromisso de melhoria de indicadores de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei Complementar, independentemente de



comporem ou não as bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal, não serão computadas na limitação de crescimento das despesas primárias prevista no caput deste artigo.

§ 4º Excluem-se da limitação imposta no caput deste artigo, as despesas custeadas com recursos provenientes do excedente dos juros previsto no § 4º do art. 5º, de transferências vinculadas da União, de operações de crédito, dos fundos especiais do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, da Defensoria Pública, do Ministério Público estadual, das Procuradorias-Gerais dos Estados e das Secretarias de Fazenda ou equivalentes e de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo Federal.

§ 5º O Poder Executivo Federal definirá as regras de apuração de receitas, despesas, resultado primário dos Estados, bem como dos índices de inflação, tomando como base o exercício anterior ao da elaboração da lei orçamentária anual.

§ 6º Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente poderão optar por limitar o crescimento de suas despesas primárias pela regra estabelecida na Lei Complementar nº 159, de 2017, ou pela regra estabelecida no artigo 7º desta Lei Complementar, a partir do exercício referente à data base estatuída no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.' (NR)."

"Art. 13. Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente na data de publicação desta Lei Complementar poderão aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados, mantendo as obrigações e as prerrogativas da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, incluindo os benefícios de redução do pagamento da dívida de que trata o art. 9º e de contratação de operação de crédito do art. 11.

§ 1º Os Estados afetados pela Lei Complementar nº 206, de 6 de maio de 2024, também manterão as obrigações e prerrogativas da referida lei complementar.

§ 2º Para os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente a compatibilização entre a dívida no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementares nº 159, de 19 de maio de 2017 e o contrato do Propag será estabelecida em decreto do Poder Executivo federal.

§ 3º No momento da publicação desta lei, para os Estados que se encontram com o Regime de Recuperação Fiscal vigente, previsto na Lei

Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não será exigida a redução da dívida, prevista nos § 1º e 2º do art. 5º, para fazer jus à taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano.

§ 4º Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente poderão optar por limitar o crescimento de suas despesas primárias pela regra estabelecida na Lei Complementar nº 159, de 2017, ou pela regra estabelecida no caput deste artigo, a partir do exercício referente à data base estatuída no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.' (NR)."

"Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A redação para o art. 6º apenas suspende a exigência dos limites e condições para contratação de operações de crédito e para contratação com a União. Ele é absolutamente indispensável para dar efetividade à nova lei.

O artigo seguinte trata das contrapartidas de disciplina fiscal exigidas dos Estados que aderirem ao Propag. São propostas ajustes no conceito da limitação de despesas no sentido de excluir itens que não podem ser limitados por determinação constitucional ou porque se perderia sentido a obtenção das receitas atreladas a eles. Além disso, propõe-se que apenas Estados no RRF precisem observar a limitação de despesas, que poderia substituir a atualmente existente nos Regimes.

Por fim, o último artigo disciplina a convivência entre o Regime de Recuperação Fiscal e o Propag, pois este não tem como objetivo a retomada do equilíbrio financeiro dos Estados. Seu objetivo é garantir a harmonia entre os dois programas de forma a aumentar a chance de sucesso de ambos.

Daí as razões pelas quais pedimos o apoio de nossos nobres pares para aprovação da presente Emenda.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1398111058>